

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2021

Altera dispositivos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluindo a doação de sangue como prestação social alternativa, e dá outras providências.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fausto Pinato, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a doação de sangue como pena restritiva de direitos. Além disso, sugere-se que o Ministério Público possa propor a doação de sangue como alternativa de punição, e o juiz poderá aplicar essa pena restritiva, que não implicará em reincidência. Ademais, caso o autor do fato não cumpra as condições estabelecidas, ele deverá se submeter a outras propostas. Por fim, a doação de sangue será registrada e computada apenas se preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde

Por despacho, proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

O prazo para apresentação de emendas ao Projeto iniciou-se a partir do dia 4 de abril de 2023 (5 sessões), tendo decorrido o prazo no dia 19 de abril 2023. Não foram apresentadas emendas.



É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.361, de 2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a doação de sangue como prestação social alternativa.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, pequenos ajustes merecem ser realizado, tal como, a introdução de linha tracejada após a modificação do §4º, do art. 76, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei, sem o qual, estar-se-ia revogando os §§5º e 6º do mesmo art. 76.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

A proposição sob análise propõe a introdução de uma nova opção para a aplicação de penas restritivas de direitos, oferecendo ao Ministério Público a possibilidade de propor a doação de sangue como forma



de punição alternativa. Com isso, busca-se promover a conscientização acerca da importância da doação de sangue e ao mesmo tempo possibilitar ao autor do fato a oportunidade de contribuir para a sociedade de forma positiva.

Uma das principais alterações propostas é a inclusão do §4º no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, estabelecendo que, ao acolher a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz poderá aplicar a pena restritiva de direitos ou multa, além da prestação social alternativa de doação de sangue. Essa alteração não implicará em reincidência e será registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Essa medida busca incentivar a aceitação da doação de sangue como uma forma de cumprimento da pena, sem que isso acarrete em prejuízos futuros ao autor do fato.

Outra mudança relevante proposta pelo projeto é a inclusão do art. 76-A, no qual, se estabelece que, caso o Ministério Público tenha interesse em propor a doação de sangue como pena restritiva de direitos, deverá ofertar duas ou mais propostas, respeitando a voluntariedade do autor do fato. Caso haja descumprimento das condições estabelecidas durante a fase de execução, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo acusador, desde que não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal. Cabe ao juiz indicar o local e a periodicidade da doação de sangue, que só será computada em favor do autor do fato caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e apresentado o respectivo comprovante.

Além disso, o projeto de lei, por meio do acréscimo do art. 89-A à Lei nº 9.099/1995, estabelece as mesmas disposições relativas à doação de sangue como pena restritiva de direitos, mas aplicadas especificamente quando o Ministério Público incluir essa possibilidade na sua pretensão.

A proposta apresentada é meritória, pois estimula a prática da solidariedade e da responsabilidade social por parte dos infratores, ao mesmo tempo em que possibilita a ressocialização e o aprendizado de valores fundamentais para a convivência em sociedade. A doação de sangue é uma ação de extrema importância para a saúde pública e pode salvar vidas, e ao



oferecer essa opção como alternativa de pena, o projeto de lei promove um impacto positivo tanto na vida dos doadores como no abastecimento dos bancos de sangue.

Assim, considerando os argumentos expostos, por representar importante contribuição para o fortalecimento da cidadania, da solidariedade e da conscientização sobre a importância da doação de sangue para a sociedade como um todo, nosso voto é voto pela constitucionalidade, juridicidade, e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.361, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2021

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a doação de sangue como pena restritiva de direitos na modalidade de prestação social alternativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a doação de sangue como pena restritiva de direitos na modalidade de prestação social alternativa.

Art. 2º O §4º do art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76.

.....

.

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, ou ainda, a prestação social alternativa de doação de sangue, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

..... “ (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A. Caso o Ministério Público tenha interesse em propor a doação de sangue, como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, em respeito à voluntariedade do autor do fato, deverá ofertar duas ou mais propostas.

§1º Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, durante a fase de execução, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo



acusador, caso já não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal.

§2º Caberá ao Juiz indicar o local onde o autor do fato deverá comparecer para coleta e armazenamento do sangue a ser doado, bem como a respectiva periodicidade.

§3º A doação de sangue somente será computada em favor do autor do fato, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e desde que apresentado o comprovante respectivo.“

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

